



Solução de Consulta nº 502 - Cosit

Data 17 de outubro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

TRIBUTAÇÃO DE LUCROS DE CONTROLADAS E COLIGADAS NO EXTERIOR. ATIVIDADES DE AFRETAMENTO. ISENÇÃO.

A parcela do lucro auferido no exterior por controlada direta ou indireta decorrente das atividades de afretamento de navios aliviadores diretamente relacionadas às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro, contratados pela controladora indireta não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, controladora da empresa que auferiu o lucro.

A isenção somente se aplica nos casos em que o contrato de afretamento se dá com controladora que seja detentora de concessão ou autorização nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ou sob regime de partilha de produção de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou sob o regime de cessão onerosa previsto na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Dispositivos legais: Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, arts. 77 e 86; Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010; Decreto nº 8.138, de 2013; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 62.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL.

TRIBUTAÇÃO DE LUCROS DE CONTROLADAS E COLIGADAS NO EXTERIOR. ATIVIDADES DE AFRETAMENTO. ISENÇÃO.

A parcela do lucro auferido no exterior por controlada direta ou indireta decorrente das atividades de afretamento de navios aliviadores diretamente relacionadas às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro, contratados pela controladora indireta não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, controladora da empresa que auferiu o lucro.

A isenção somente se aplica nos casos em que o contrato de afretamento se dá com controladora que seja detentora de concessão ou autorização nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ou sob regime de partilha

de produção de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou sob o regime de cessão onerosa previsto na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Dispositivos legais: Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, arts. 77 e 86; Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010; Decreto nº 8.138, de 2013; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 62.

Relatório

1. A consulente, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Em síntese, é a seguinte a argumentação feita pela consulente:

2.1. Visando estimular atividades estratégicas no setor de petróleo e gás, os §§ 3º e 4º do artigo 77 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, autorizaram expressamente a não tributação da parcela do lucro decorrente de atividades de afretamento por tempo ou casco nu auferido no exterior por controlada direta ou indireta de pessoa jurídica brasileira, desde que o lucro advinha de contrato com a controladora detentora de concessão ou autorização nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ou sob regime de partilha de produção de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou sob regime de cessão onerosa previsto na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

2.2. Os lucros auferidos no exterior pela controlada direta da consulente decorrem de receita de afretamento de navios aliviadores contratados por sua controladora indireta no Brasil para atividades de prospecção e exploração de petróleo e gás que desempenha.

3. A consulente, diante dos fatos narrados, questionou se estaria correto seu entendimento, segundo o qual, a parcela do lucro auferido no exterior por sua controlada direta, decorrente das receitas com afretamento de navios aliviadores à controladora indireta detentora de concessão ou autorização, está enquadrada na regra prevista no art. 77, § 3º, da Lei 12.973/2014, que permite a não tributação desses lucros na apuração do IRPJ e da CSLL devidos no Brasil.

Fundamentos

4. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a presente consulta deve ser solucionada. Contudo, cabe recordar que a protocolização de consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou auto lançado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações fornecidas pela consulente, a teor do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 11 e 28 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Ademais, tenha-se em linha de conta que, na emissão de solução da consulta, devem ser observadas as soluções de consulta e de divergência já proferidas por esta Coordenação-Geral sobre a matéria (IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 8º).

5. Passando-se à análise da consulta, e com o fito de elucidar a questão, torna-se necessário compreender a situação jurídica apresentada bem como os fundamentos da argumentação da consulente.
6. Neste sentido, vejamos o que diz a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014:

“CAPÍTULO IX

DA TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS DAS PESSOAS JURÍDICAS

Seção I

Das Controladoras

Art. 77. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, excetuando a variação cambial, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 76.

(...)

§ 3º Observado o disposto no § 1º do art. 91 da Lei no 12.708, de 17 de agosto de 2012, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se somente nos casos de controlada, direta ou indireta, ou coligada no exterior de pessoa jurídica brasileira:

I - detentora de concessão ou autorização nos termos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, ou sob o regime de partilha de produção de que trata a Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou sob o regime de cessão onerosa previsto na Lei no 12.276, de 30 de junho de 2010;

II - contratada pela pessoa jurídica de que trata o inciso I.”

6.1. É importante destacar que o § 3º do art. 77, acima transcrito, foi alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017, nos seguintes termos:

“ § 3º Até 31 de dezembro de 2019, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.”

7. O dispositivo supratranscrito traz exceção à regra geral da obrigatoriedade de oferecimento à tributação, no Brasil, da parcela do ajuste do valor do investimento equivalente aos lucros auferidos, no exterior, por controladas diretas ou indiretas. Referida isenção possui, contudo, alguns condicionantes. Tratemos daqueles que, alegados pela consulente, interessam à presente consulta.

8. Inicialmente, cumpre destacar que não será qualquer lucro que ensejará a mencionada isenção, mas somente aqueles decorrentes de atividade de afretamento por tempo ou casco nu diretamente relacionadas às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro. Segundo a narrativa da consulente, referido afretamento se refere à contratação de navios aliviadores necessários à prospecção e exploração de petróleo e gás.

8.1. De plano, e embora a presente solução de consulta não tenha o condão de convalidar as informações trazidas à baila pela consulente, o fato é que os referidos navios podem ser afretados por tempo ou casco nu. No primeiro caso, o contratante recebe a embarcação armada e tripulada e, no segundo, detém a posse, o uso e o controle da embarcação, *ex vi* o disposto nos arts. 2º e 10 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

8.2. Quanto à relação entre os navios aliviadores e o processo de extração de petróleo, é elucidativo o disposto no Decreto nº 8.138, de 6 de novembro de 2013, que regulamenta o art. 62 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, *in verbis*:

“Art. 1º O Regime de Entreposto Aduaneiro de que trata o art. 62 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderá, mediante autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, observados os requisitos e condições estabelecidos na legislação específica, ser aplicado a bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratados por empresas sediadas no exterior.

§1º Os bens de que trata o caput e suas descrições estão relacionadas no Anexo.

(...)

Anexo

Navio aliviador – embarcação designada Sistema Aliviador, destinada ao transbordo e transporte de petróleo armazenado nas unidades Floating Production Storage and Offloading – FPSO, equipada com mangotes para transbordo de petróleo em alto-mar, sistemas de bombeamento de petróleo e sistemas de posicionamento dinâmico.”

8.3. Forçoso é reconhecer, portanto, que, em havendo afretamento de navios aliviadores por tempo ou casco nu, eles se enquadram no disposto no §3º do art. 77 da Lei nº 12.973, de 2014, *haja vista* sua aplicabilidade à prospecção e exploração de petróleo e gás.

9. Quanto ao segundo condicionante, trata-se de mera conferência formal da condição de detentora de concessão ou autorização, por parte da controladora direta ou indireta brasileira, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Não é o caso aqui de afirmar o caso concreto, diante da necessidade de análise da documentação da controladora, valendo repisar que a presente consulta não convalida esta circunstância, mas apenas a considera como dada para fins de análise dos efeitos jurídicos da situação narrada pela consulente.

11. Diante de todo o exposto, conclui-se pela existência de isenção à aplicação das regras de tributação em bases universais em relação à consulente, nos estritos termos e com as devidas ressalvas feitas acima.

Conclusão

12. Feita a narrativa dos fundamentos, responde-se à consulente que a parcela do lucro auferido no exterior por controlada direta ou indireta decorrente das atividades de afretamento de navios aliviadores diretamente relacionadas às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro, contratados pela controladora indireta não será computado na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, controladora da empresa que auferiu o lucro.

12.1. A isenção somente se aplica nos casos em que o contrato de afretamento se dá com controladora que seja detentora de concessão ou autorização nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ou sob regime de partilha de produção de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou sob o regime de cessão onerosa previsto na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Assinado digitalmente

MARCIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMPOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotir.

Assinado digitalmente

ANDREA COSTA CHAVES
Auditora-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação Internacional

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit